



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.374-A, DE 2023**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 24/2023**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(Origem: SUG nº 24, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.  
4º .....

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para estender a complementação de aposentadoria nela prevista aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que, posteriormente, passaram para outra empresa ferroviária pública federal,



\* C D 2 3 8 1 6 3 4 4 4 3 0 0 \*

estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias, por meio de sucessão trabalhista, cessão ou transferência.

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969, na RFFSA, a complementação de aposentadoria, e, posteriormente, aos admitidos até 21 de maio de 1991, com o advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão da complementação de que a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, nos termos de seu art. 4º.

De fato, a referida Lei não obriga os ferroviários, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a estarem empregados da RFFSA, mas apenas estarem na “condição de ferroviários”.

A nova redação a ser acrescentada ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, justifica-se, ainda, pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem a oportunidade de optar por permanecer na extinta RFFSA, foram trabalhar para outras empresas do transporte ferroviário.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**  
Presidente



\* C D 2 3 8 1 6 3 4 4 4 3 0 0 \*

# **SUGESTÃO N.º 24, DE 2023**

**(Do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TRANSPORTES FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA  
BAHIA E SERGIPE)**

Sugestão de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências"

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 24, DE 2023

Sugestão de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências"

**Autor:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

**Relator:** Deputado JOSEILDO RAMOS

### I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 24, de 2023, do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe, foi apresentada com o objetivo de ser transformada em Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa (CLP), a fim de acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para considerar, na complementação de aposentadoria, os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Segundo a entidade, a proposta justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão de complementação de que trata a referida Lei. Invoca, ainda, a necessidade de se dar tratamento



\* c d 2 3 7 7 7 2 7 4 2 9 0 0 \*

isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) – concedida e posteriormente extinta – passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação interna, à Comissão de Legislação Participativa (CLP), para eventual transformação em proposição legislativa, nos termos do § 1º do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.186, de 1991, garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de 1960, aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída pela Lei nº 3.115, de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, bem como aos ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Posteriormente, a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.

Em qualquer caso, o art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991, dispõe que constitui condição essencial para a concessão da complementação da aposentadoria a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

A Sugestão em análise pretende acrescentar parágrafo único ao referido artigo para considerar, na complementação de aposentadoria, os



\* c d 2 3 7 7 7 2 7 4 2 9 0 0 \*

ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Como bem ponderou a entidade autora da Sugestão, trata-se de proposta para afastar eventuais equívocos na interpretação da norma, de modo a se conceder tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

Há precedentes nesse sentido na jurisprudência<sup>1</sup>, mas a positivação na lei de regência traria mais segurança jurídica aos interessados. Ademais, mesmo com a alteração proposta, a aplicação da lei continua delimitada no tempo, uma vez que atinge somente os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) que cumpriram com todas as condições ora relatadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 24, de 2023, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
 Relator

2023-15100

<sup>1</sup> Vide AgInt no REsp nº 1.990.101/PE e AgInt no REsp nº 1.623.559/SC, respectivamente da Segunda e da Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.



\* c d 2 3 7 7 7 2 7 4 2 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Origem: Sugestão nº 24, de 2023)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para estender a complementação de aposentadoria nela prevista aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA que, posteriormente, passaram para outra empresa ferroviária pública federal,



\* c d 2 3 7 7 7 2 7 4 2 9 0 0 \*

estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias, por meio de sucessão trabalhista, cessão ou transferência.

A Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, garantiu aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969, na RFFSA, a complementação de aposentadoria, e, posteriormente, aos admitidos até 21 de maio de 1991, com o advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, para a concessão da complementação de que a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, nos termos de seu art. 4º.

De fato, a referida Lei não obriga os ferroviários, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a estarem empregados da RFFSA, mas apenas estarem na “condição de ferroviários”.

A nova redação a ser acrescentada ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, justifica-se, ainda, pela necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem a oportunidade de optar por permanecer na extinta RFFSA, foram trabalhar para outras empresas do transporte ferroviário.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
 Relator

2023-15100





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 24, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 24/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joseildo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Professora Goreth, Rosângela Reis e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Padre João, Prof. Paulo Fernando, Tarcísio Motta, Chico Alencar, Erika Kokay, Pedro Uczai e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado ZÉ SILVA**  
Presidente

PAR n.1  
Apresentação: 07/11/2023 14:05:18.123 - CLP  
PAR 1 CLP => SUG 24/2023 CLP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.186, DE 21 DE  
MAIO DE 1991  
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0521;8186>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023.

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.374, de 2023, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, teve origem na Sugestão nº 24, de 2023, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe, a fim de acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, para considerar, na complementação de aposentadoria, os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

A justificativa da entidade expõe a necessidade de esclarecer prováveis dúvidas ou equívocos de hermenêutica jurídica quanto à condição essencial de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da



\* C D 2 4 2 6 6 1 0 8 1 9 0 0 \*

aposentadoria previdenciária, para a concessão de complementação de que trata a referida Lei. Invoca, ainda, a necessidade de se dar tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à sua vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) – concedida e posteriormente extinta –, passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A complementação de aposentadoria, para os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até a data de 31 de outubro de 1969, foi prevista na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Devida pela União, a complementação observa as normas de concessão da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na Rede Ferroviária Federal S.A. e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu, a partir de 1º de abril de 2002, com efeitos financeiros retroativos, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.

Para ambas as situações, considera-se requisito essencial para a concessão da complementação da aposentadoria a detenção, pelo



\* C D 2 4 2 6 6 1 0 8 1 9 0 0 \*

beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme art. 4º da Lei nº 8.186, de 1991.

O Projeto de Lei em apreciação propõe o acréscimo de parágrafo único ao referido artigo para considerar, na complementação de aposentadoria, os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

Estamos de acordo com a justificação da entidade autora da Sugestão original, quando afirma ser necessária alteração legislativa para afastar eventuais equívocos na interpretação da norma, de modo a se conceder tratamento isonômico aos empregados que foram admitidos em uma mesma empresa e na mesma situação, mas que, por situação jurídica alheia à própria vontade e sem oportunidade de optar por permanecer na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passaram a ser empregados de outras empresas do transporte ferroviário.

O Relator da matéria na Comissão de Legislação Participativa apontou que há precedentes nesse sentido na jurisprudência<sup>1</sup>, porém a positivação na lei de regência traria mais segurança jurídica aos interessados. Acrescentou que, mesmo após a aprovação do Projeto, a aplicação da lei continua delimitada no tempo, uma vez que atinge somente os ferroviários admitidos na extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) que cumpriram com todas as condições exigidas, quais sejam: a) deter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria<sup>2</sup>; b) ter sido admitido na RFFSA até 21 de maio de 1991<sup>3</sup>; e c) ser aposentado, nos termos da legislação previdenciária<sup>4</sup>.

Por esse motivo, também não se incide na vedação de novas complementações de aposentadorias de servidores públicos, prevista no § 15

<sup>1</sup> Vide AgInt no REsp nº 1.990.101/PE e AgInt no REsp nº 1.623.559/SC, respectivamente da Segunda e da Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

<sup>2</sup> Art. 4º, caput, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

<sup>3</sup> Art. 1º, caput, da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

<sup>4</sup> Art. 1º, caput, e art. 2º, caput, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.



\* C D 2 4 2 6 6 1 0 8 1 9 0 0 \*

do art. 37 da Constituição Federal desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que tratou da Reforma da Previdência.

Em relação ao texto do Projeto, acrescentamos breves aperfeiçoamentos ao final do caput do art. 2º da Lei nº 8.186, de 1991, com a respectiva remissão no caput do art. 5º, para que o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço considere a data do efetivo desligamento do ferroviário, bem como os valores auferidos em decorrência do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

Desse modo, afastam-se eventuais divergências em relação ao conceito de remuneração para fins de paridade, em linha com o disposto no § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233, de 2001, que fixou como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.374, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-22612



# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023.**

Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, compreendida a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, cujo cálculo deve considerar a data do efetivo desligamento do ferroviário, bem como os valores auferidos em decorrência do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

....." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Para fins da complementação de aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias." (NR)



“Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições dos arts. 2º e 4º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-22612



\* C D 2 4 2 2 6 6 1 0 8 1 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 18/04/2024 11:47:46.510 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 5374/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.374/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 18/04/2024 11:47:41.710 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 5374/2023

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE  
2023.**

Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, compreendida a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, cujo cálculo deve considerar a data do efetivo desligamento do ferroviário, bem como os valores auferidos em decorrência do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

....." (NR)

"Art. 4º .....  
Parágrafo único. Para fins da complementação de



aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.” (NR)

“Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições dos arts. 2º e 4º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



\* C D 2 4 0 5 9 9 3 9 7 6 0 0 \*